

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA.

URGENTE

Referente A

TOMADA DE PREÇOS nº 018/2021

“Súmula 346 do STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

RENZHO ERIK RIBEIRO, brasileiro, empresário, residente e domiciliado à Rua boa esperança SN - Canário - Turiaçu- MA , Cpf: , E-mail - litoralserv2356@gmail.com CEP 65.278.000, **NA QUALIDADE DE EMPRESARIO – RESPONSÁVEL PELA EMPRESA RE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a expostos seguir.

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que esta em andamento no município de DUQUE BACELAR - MA , cujo objeto : OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PUBLICAS DO MUNICIPIO, PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO SEXTAVADO.

Ocorre que, a empresa recorrente, foi meramente inabilitada de forma errônea, pela Srº Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, desta Prefeitura Municipal de Duque Bacelar – MA, pelos motivos a seguir:

- APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM SPEED CONTABIL.

Apresentamos o nosso balanço Patrimonial em acordo com o estabelecido no edital, seguimos todos os ritos estabelecidos pelo edital de licitação da TP 018/2021, segundo o Art. 31, inciso da Lei de licitação, podem ser exigidos:

“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados a mais de 3(três) meses da apresentação da proposta ”sendo que o SPED e um documento de uso da Receita Federal do Brasil – RFB que institui uma Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que as empresas tributadas no lucro real devem utilizar o SPED, e as empresas que tem tributação por lucro presumido como e o caso da recorrente, estão sujeitas a tributação. Sendo todo e qualquer processo licitatório regido por leis específicas, seja essa tal exigência ai uma afronta as leis de licitação, tanto para 8.666/93 como para a 10.520, contundo vislumbramos a utilização de uma IN de forma inadequada para o processo de Tomada de Preços, uma vez, que em seu edital em momento algum se trata ou se pede tal documento.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa *ad causam* do *Parquet* para a propositura da Ação Civil Pública para a Proteção do Patrimônio Público e Social encontra respaldo no art. 127, *caput*, c/c o art. 129, inciso III, da Carta Magna.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade previu expressamente, em seu art. 17, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.

Dentre as diversas funções institucionais do *Parquet*, o art. 129, III, da Constituição Federal, preconiza “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Alexandre de Moraes, comentado o referido dispositivo constitucional, aduz que o rol de funções trazidas no mesmo é meramente exemplificativo “*possibilitando ao Ministério Público exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional*”. (Moraes, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo. Ed. Atlas. 1999. Pag. 460). A título de exemplo, traz o festejado autor algumas das funções previstas na Lei Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93).

O art. 25, inc, IV, alínea “a”, da Lei Orgânica nº 8.625/93 estabelece, por sua vez, que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

...

IV – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) Para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

No vertente caso, são patentes, como será fartamente demonstrado, as diversas irregularidades constatadas em processo licitatório e no consequente possível contrato, bem como ficará demonstrada a evidente lesão ao patrimônio público, e, em outro plano, à própria comunidade do município de DUQUE BACELAR - MA.

O Ministério Público, como defensor dos interesses da sociedade e como fiscal da correta aplicação da lei e da observância dos princípios, mormente os da legalidade, moralidade, publicidade, da impessoalidade e da boa fé não pode se furtar quanto à adoção de medidas judiciais no caso em tela, sob pena de negligenciar função de tamanha relevância conferida pela Carta Magna de 1988.

DA CONDUTA QUE DEVERIA SER OBSERVADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Todos os atos do agente público devem estar pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Desatendê-los implica não só no comprometimento da validade e da legitimidade da gestão dos negócios públicos, mas em responsabilidade administrativa, civil e penal do agente.

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.” (Lei n.º 8.429/92).

Do princípio da legalidade, extrai-se que a administração pública e seus gestores somente podem e devem fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e determina, principalmente para evitar favoritismos, perseguições e desmandos.

O mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 24ª Edição, 1999, p. 82, ao dissertar sobre o princípio constitucional da legalidade, lembra:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

Acerca do princípio da impessoalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o que se segue:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido,

o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (1989:562), baseado na lição de Gordillo, que 'os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que manifesta a vontade estatal.'

A licitação, como instituto do Direito Administrativo e com previsão Constitucional, deriva dos princípios da legalidade e da impessoalidade, nos termos do art. 5.º, *caput*, art. 37, *caput*, e seu inciso XXI, da Constituição Federal.

A respeito do princípio da moralidade administrativa, também violado pelos requeridos, Celso Ribeiro de Bastos sustenta:

"De um modo geral, a moralidade administrativa passou a constituir pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para a qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo o ato administrativo somente à lei jurídica... além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence, pois o ato legal não moral, infiel à intenção do legislador, viola o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, isto é, a moralidade administrativa em razão do fim institucional. As cartas políticas brasileiras deram dignidade constitucional a esse direito subjetivo e asseguram, assim, a qualquer cidadão, a função pública de restaurar a dignidade administrativa e a decência governamental, através de ação em que peça prestação

jurisdicional que incida sobre essa pretensão, tão justa, da coletividade, de possuir administração sem jaça."

Vale destacar que, toda pessoa, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, ainda que de forma indireta, está sujeita às sanções da Lei n.º 8.249/92 (art. 3.º).

A teor do art. 11 da Lei de Improbidade, a violação dos princípios que norteiam a Administração Pública configura ato de improbidade :

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições,..."

As penalidades que a mesma Lei estabelece para tais condutas são aquelas constantes do inciso III, de seu art. 12, *in verbis*:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos."

Princípio Administrativo Implícito na Constituição Federal, o Princípio da Razoabilidade informa que a Administração Pública direta e indireta, no exercício de seu poder discricionário, deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional,

em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Assim, no exercício da sua atividade administrativa, principalmente, nas relações com os administrados, a Administração Pública não pode utilizar-se de subterfúgios para não entregar os editais aos interessados.

Diante disso, resta evidenciada a ilegalidade apresentada na ATA de julgamento, isso leva nos a pensar em direcionamento de licitação, haja vista que os motivos apresentados estão completamente fora do que exige a lei de licitação, pedimos que seja HABILITADA a empresa recorrente, caso contrário iremos formular denuncia nos órgãos de combate a corrupção – MP e GAECO.

DOS PEDIDOS

Ex positis é a presente para requerer a tomada das medidas cabíveis com intuito de HABILITAR a recorrente.

Que esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de DUQUE BACELAR - MA, restabeleça a transparência iniciada no começo sessão de credenciamento, assim como também na segunda sessão em que comunicou a habilitação da maioria das empresas concorrentes.

**Termo em que,
Pede deferimento.**

São Luís/MA, 20 de Outubro de 2021

RENZHO ERIK
RIBEIRO:6215
4372392

Assinado de forma
digital por RENZHO
ERIK
RIBEIRO:62154372392
Dados: 2021.10.20
12:49:48 -03'00'

**RENZHO ERIK RIBEIRO
EMPRESARIO**